



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00396/2020 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas as homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 1º- Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas todos agentes sociais individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil.

a- Os detentores de escravos;

b- Os defensores da ordem escravista.

§ 2º- A vedação descrita no caput deste artigo aplica-se, tanto a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, locais públicos em geral, como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pelo Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo.

Artigo 2º- A vedação que dispõe esta lei se estende também às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Artigo 3º - As homenagens concedidas no âmbito da Cidade de Estado de São Paulo atenderão a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

Artigo 4º - Os prédios municipais e locais públicos municipais, cujos nomes sejam homenagens a personalidades escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 meses a contar da data de publicação desta lei.

Artigo 5º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas, ou praças públicas e armazenados nos Museus na Cidade de São Paulo, para fins de preservação do patrimônio histórico.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus deverão ser identificados com informações fidedignas referentes ao período escravagista.

Artigo 6º - Deverá ser criada no âmbito municipal a comissão permanente, composta pelos poderes legislativo e executivo bem como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas, monumentos, estátuas e bustos pertencentes à cidade de São Paulo.

§ 1º - Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos institucionais, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

§ 2º - A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

§ 3º - Os relatórios serão publicados em meio eletrônico oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Artigo 7º A não observação do disposto nesta lei ensejará ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos atos de improbidade ficarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em caráter de urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes. 26 de junho de 2020.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2020, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.